



O interrogatório por videoconferência conforme a lei 11.900/2009

RONALDO

SAUNDERS

Monteiro

Oficial Assessor Jurídico da Marinha; Mestre em Direito Público e Evolução Social da Universidade Estácio de Sá (UNESA); e professor do curso de especialização em direito militar da UNESA.

RESUMO

Este estudo tem o objetivo de analisar a utilização da tecnologia da videoconferência, no interrogatório do réu preso, nos termos da Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que alterou dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Esta Lei veio prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência. Procura-se demonstrar a consonância do instituto com os princípios que norteiam o Processo Penal, tanto na ótica da garantia dos direitos do réu preso, como na da prestação jurisdicional célere e eficiente por parte do Estado. Os princípios que norteiam teoricamente o estudo são o da efetividade do acesso à justiça, bem como o da celeridade do processo penal, sem desconsiderar as garantias processuais do acusado, como contraditório, ampla defesa, identidade física do juiz, proporcionalidade, publicidade, e presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, além dos direitos da coletividade no que pertine à segurança pública. Para alcançar este objetivo, foram consultadas fontes de natureza legal, com destaque para o Código de Processo Penal e Constituição Federal de 1988 e também escassa doutrina sobre o assunto, conferindo-se relevo para estudiosos que se dedicaram ao exame do uso da videoconferência no processo penal. Os principais resultados indicam que é constitucional e perfeitamente possível a utilização da videoconferência no processo penal, desde que resguardados os direitos processuais do réu.

PALAVRAS-CHAVE: INTERROGATÓRIO; VIDEOCONFERÊNCIA; CELERIDADE PROCESSUAL; RESPEITO; DIREITOS DO RÉU.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo examinar el uso de la tecnología de videoconferencia en el interrogatorio de los acusados detenidos en virtud de la Ley N ° 11.900 del 8 de enero de 2009, que modifica disposiciones del Decreto-ley n ° 3689 de 3 de octubre 1941 (Código de Procedimiento Penal). Esta Ley prevé la posibilidad de realización de los interrogatorios y demás actos procesales por el sistema de videoconferencia. Se trata de demostrar la consonancia de la institución con los principios que guían el proceso penal, tanto desde el punto de vista de garantizar los derechos de la parte demandada condenada, como en la prestación de una revisión judicial rápida y eficaz por parte del Estado. Los principios son el estudio teórico de la efectividad del acceso a la justicia y la celeridad del procedimiento, sin desconocer las garantías procesales de los acusados, por contradictorio, defensa jurídica, la identidad física del juez, la proporcionalidad, la publicidad, y la presunción constitucionalidad de las leyes y los actos de autoridad pública, salvo los derechos de la comunidad en lo que se refiere a la seguridad pública. Para lograr este objetivo, se consultó a las fuentes jurídicas, en especial el Código de Procedimiento Penal y la Constitución Federal de 1988 y la doctrina también es escasa sobre el tema, que da alivio a los estudiosos que se han dedicado al estudio de la utilización de la videoconferencia en el proceso penal. Los principales resultados indican que es constitucional y la mayor claridad posible el uso de la videoconferencia en los procesos penales, siempre que resguardados los derechos procesales del acusado.

PALABRAS CLAVE: INTERROGATORIO; VIDEOCONFERENCIA; JUICIO

RÁPIDO; RESPEITO; DERECHO DEL DEMANDADO.

1. A VIDEOCONFERÊNCIA E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

De acordo com Valfredo José dos Santos[1], citando Maria Júlia Giannasi e Marcos Dantas, a definição de Sociedade da Informação pode ser apresentada considerando o seguinte:

“A definição mais comum de Sociedade da Informação enfatiza as inovações tecnológicas. A idéia-chave é que os avanços no processamento, recuperação e transmissão da informação permitiram aplicação das tecnologias de informação em todos os cantos da sociedade, devido a redução dos custos dos computadores, seu aumento prodigioso de capacidade de memória, e sua aplicação em todo e qualquer lugar, a partir da convergência e imbricação da computação e das telecomunicações” (GIANNASI, 1999, p.21).

Dantas (1998) esclarece que:

A Sociedade da Informação caracteriza uma etapa alcançada pelo desenvolvimento capitalista contemporâneo, no qual as atividades humanas determinantes para a vida econômica e social organizam-se em torno da produção, processamento e disseminação da informação através das tecnologias eletrônicas.

Não há um consenso em torno do assunto entre numerosos conceitos elaborados preferimos o seguinte:

Sociedade da Informação é um estágio de desenvolvimento social caracterizado pela capacidade de seus membros (cidadãos, empresas e administração pública) de obter e compartilhar qualquer informação, instantaneamente, de qualquer lugar e da maneira mais adequada” (GRUPO TELEFÔNICA NO BRASIL, 2002).”

A sociedade brasileira possui o desenvolvimento nacional como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme artigo 3º, inciso II da Constituição Federal e possui no livre acesso à informação pelo meio de comunicação adequado, uma função essencial na promoção da riqueza e bem-estar da população. Para a Sociedade da Informação crescer é preciso que todos usufruam das Tecnologias de Informação e Comunicação, que hoje representam instrumentos essenciais na comunicação entre as pessoas, empresas e instituições as mais variadas.

Por outro lado, diante de qualquer inovação, é natural certa resistência, provavelmente devido ao temor do desconhecido: entretanto, novos hábitos, derivados da prática diária, contribuem para que se reconheça suas vantagens, o que tende levar à mudança de atitude. Nesse processo a resistência é superada, o que se verifica mediante um novo comportamento do indivíduo, agora receptivo às inovações tecnológicas. Esse ponto de vista encontra respaldo em Luis Gustavo Grandinetti Castanho[2] quando admite que “é inegável que estamos passando por uma revolução nas comunicações. Todas as revoluções causam traumas não só porque rompem com as relações tradicionais, mas também porque lançam o homem no desconhecido que ele não tem como conhecer e controlar.”

Do ponto de vista da Lei Maior, o artigo 218 da Constituição vigente, estabelece que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. Assim, é obrigação do Estado e da Sociedade, garantirem que os benefícios oriundos da Era da Informação cheguem a todos sem exceção.

A Sociedade da Informação no Brasil – Livro Verde, de Tadao Takahashi[3], demonstra que o avanço das tecnologias de informação e comunicação resultou no desenvolvimento de várias áreas, bem como a implantação dessa infra-estrutura é estratégica para proporcionar o desenvolvimento:

“O avanço das tecnologias de informação e comunicação resultou no desenvolvimento de um grande número de aplicações, como telemedicina, ensino a distância, comércio eletrônico etc., que podem melhorar significativamente a qualidade de vida dos cidadãos e elevar a competitividade das empresas. Em um mundo crescentemente globalizado, as transações econômicas entre países e as interações entre indivíduos e comunidades tendem a ser realizadas por uma infra-estrutura global, baseada em redes de alta velocidade.

A implantação dessa infra-estrutura é hoje estratégica para a maior parte dos países e blocos econômicos, que percebem um enorme potencial de aplicações para melhorar sua competitividade e a qualidade de vida de seus cidadãos. Os países que não acompanharem essa tendência correm o risco de ficar à margem do desenvolvimento da nova economia; em se tratando de países em desenvolvimento, como o Brasil, os desníveis tecnológicos em relação aos países avançados podem-se acentuar e as desigualdades sociais e econômicas aprofundarem-se ainda mais. Nesse contexto, é prioritário o desenvolvimento e a implantação da Internet de nova geração no País.

A viabilização desse projeto requer comunicação avançada e segura, a partir da utilização de circuitos de alta velocidade, com elevada capacidade de tráfego. Sobre essa infra-estrutura, é preciso atribuir ênfase especial ao desenvolvimento de serviços e aplicações em áreas sociais, comerciais e estratégicas, pois o “que fazer” torna-se muito mais importante do que a rede em si.”

Como se pode depreender, a tecnologia pode ser mais um elemento integrador, por reduzir distância, tempo e custos. Por seu turno, a videoconferência é uma “nova” tecnologia que permite a várias pessoas em lugares distintos, estabelecer comunicação em áudio e vídeo, como descreve Fernanda Barbosa Ferrari[4] :

“A tecnologia da videoconferência permite que duas ou mais pessoas em lugares diferentes possam ver e ouvir umas às outras ao mesmo tempo, às vezes compartilhando apresentações pelo computador ou câmara de documentos. É um sistema interativo de comunicação em áudio e vídeo, havendo uma interatividade em tempo real, “transformando a sala de aula presencial num grande lugar espalhado geograficamente”.

Valfredo José dos Santos[5] , preconiza a participação do Governo na democratização do acesso aos meios eletrônicos como objetivo primordial, tendo como foco uma administração eficiente e transparente e acrescenta:

“O Governo deve ser o promotor da democratização do amplo acesso aos meios eletrônicos de informação com o fim de alcançar uma administração eficiente e transparente. Na esfera do Judiciário, em relação ao uso das novas tecnologias em prol de uma prestação judiciária célere e efetiva, temos o Processo Judicial Eletrônico como uma solução promissora.”

O passo decisivo inicial na implantação do processo eletrônico foi a Lei nº 8.245, de 18/10/1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, no seu artigo 58, inciso IV, ao prever que nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação, far-se-á mediante telex ou *fac-símile*.

Outro embrião foi a Lei nº 9.800, de 26/05/1999, que permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Merece ainda destaque a Lei nº 11.280, de 16/02/2006, que alterou o artigo 154 do Código de Processo Civil (CPC), autorizando os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, a disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.

Outro dispositivo foi a Lei nº 11.382, de 06/12/2006, que alterou o CPC, criando a penhora por meio eletrônico.

Mas foi a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que dispôs sobre o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais que promoveu avanço significativo. Os processos eletrônicos são utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Juizados Especiais Virtuais por exemplo e, quanto às petições eletrônicas, quase todo órgão do Poder Judiciário disponibiliza na sua página da internet.

O Processo Judicial Digital (PROJUDI)[6] é um software de tramitação eletrônica de processos mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), utilizado hoje na maioria dos Estados brasileiros e constitui ferramenta essencial para um processo célere e eficiente. Outro exemplo digno de realce é o da Justiça Eleitoral[7], que informatizou o registro do voto, agregando mais qualidade, agilidade, transparência, segurança e robustez ao processo eleitoral.

Apesar de a tecnologia ser empregada com bastante proveito pelo Poder Judiciário brasileiro, a maioria dos processualistas resiste ao processo eletrônico, muitos ainda apegados à visão burocrática e conservadora, que considera a utilização do papel como único meio confiável de armazenar a informação. Essa visão é expressa com clareza por Alexandre Vidigal de Oliveira:[8]

“Nos “autos físicos” é possível a percepção do conjunto, do todo; não é preciso ler peça por peça para se chegar aonde se quer. E aonde se quer chegar, com o manuseio de peças obtém-se informação célere, como placas a sinalizarem os caminhos. A gama de subinformações disponíveis, pelas mais distintas características das folhas de papel, em razão da cor, da gramatura, da formatação, do tamanho, do seu estado de conservação, da sua posição nos autos etc., facilita o processo de assimilação mental do todo e a seletividade do conteúdo da informação desejada. Vai-se de peça a peça, de monte em monte, de frente para trás, de trás para frente com uma agilidade e desenvoltura quase que involuntária, automática, até mesmo intuitiva, e com uma rapidez de fazer inveja aos mais avançados recursos informáticos, frise-se, apenas vendo, como um esquema neurológico previamente formatado para uma interação cognitiva com aquele ambiente.”

“Já nos “autos eletrônicos” não. As peças processuais virtualizadas, desmaterializadas e padronizadas que são, em meio eletrônico, sem as distinções físicas do papel, onde as páginas, em imagens, aparecem isoladas do todo, impossibilitam selecionar a informação desejada apenas vendo-se. Tudo é, aparentemente igual. A falta de subinformações como as oferecidas pelo papel — cores, tamanhos, gramaturas, estado de conservação — afunila as opções do cérebro em distinguir o que é o quê, exigindo como atalho o recurso da leitura. Para se identificar uma informação interessada, de regra, é necessário ler; apenas o ver já não leva a lugar algum. E a leitura constante, permanente, como única fonte de informação, do acesso e do conteúdo, fundindo sinalização e caminho em uma coisa só, é tarefa exaustiva a comprometer, no dia-a-dia de labuta, a disposição mental do corpo para produzir.”

A adesão à tecnologia moderna é processo gradual e diferente entre os diversos ramos do Direito; alguns aceitam de forma mais veloz do que outros. Nesse sentido a observação de Marco Antônio de Barros e César Eduardo Lavoura Romão[9]:

“Embora bem aceita nas relações sociais comuns do indivíduo, a tecnologia moderna ainda não sedimentou, com a velocidade que a caracteriza, suas raízes simplificadoras e úteis no processo criminal. Enquanto em outras áreas da Justiça tornou-se comum a adoção de um processo virtual, como, por exemplo, nas varas judiciais federais que julgam benefícios previdenciários, realizando-se ali a prática de atos em ambiente virtual, por meio da internet e de outros meios de comunicação, no processo criminal existe uma barreira intelectual que oferece significativa resistência a esse tipo de progresso.

Vivemos na sociedade da informação. Isto é um fato e não há escapatória. Ou adaptamos os

nostros instrumentos de realização da Justiça, ou esta se tornará inoperante e apenas um símbolo distante e abstrato. Os anais da ciência jurídica nos ensinam que a adoção de novas tecnologias sempre é marcada e precedida de períodos traumáticos, repletos de acalorados debates, que num primeiro momento podem encontrar eco na doutrina, mas logo se tornam superados pelo bom senso e pelo predomínio de uma nova e irresistível realidade social.”

Os profissionais do Direito, como integrantes da Sociedade da Informação, não podem esquivar-se indefinidamente do avanço tecnológico, tanto na esfera material, quanto processual, sendo cediço que tal medida contribui para reparar grande deficiência quanto à morosidade processual. Não é de hoje que o Estado vem incluindo as novas tecnologias nos serviços públicos prestados ao cidadão.

A principal razão para o processo civil seguir na frente do processo penal quanto a sua informatização, seria o bem jurídico protegido por aquele constituir o patrimônio da pessoa (disponíveis), enquanto, que, no processo penal, estaria em discussão a preservação da liberdade de locomoção do indivíduo (indisponível). Considerando que o segundo é de natureza distinta do primeiro e o seu erro acarretaria consequências mais prejudiciais, assim o processo civil pôde se desenvolver eletronicamente na frente do processo penal.

A maioria da população brasileira não dispõe ainda de situação financeira suficiente para garantir acesso as novas tecnologias, principalmente quanto à internet; porém, o Estado através das suas Universidades e Centros Tecnológicos, possui meios para desenvolver também descobertas no mundo virtual, até por força do artigo 218 da Constituição Federal, o qual preceitua que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. Assim, torna-se responsabilidade indubitável do Poder Público, disponibilizar ao cidadão acesso as novas tecnologias, onde a videoconferência está inserida, principalmente para contribuir diretamente na celeridade processual.

A Lei nº 11.900, de 08/01/2009, que alterou dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, trouxe a todo e qualquer cidadão que venha a ser réu preso em ação penal, a previsão excepcional, de o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poder realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das finalidades previstas na lei.

A videoconferência no processo penal já é realidade na Justiça Brasileira, mais especificamente na Justiça Estadual de São Paulo, cujo Tribunal de Justiça[10] vem expandindo as salas de audiência por videoconferência. Essa medida não deixa de ser benefício trazido pela Sociedade da Informação, e aplicado pelo Estado ao universo das pessoas que se submetem ao processo penal.

Armanda Mattelart[11] esclarece melhor esse aspecto, nos seguintes termos

“A noção de sociedade da informação que se popularizou refere-se a um projeto concreto que [...] não beneficia a maioria, mas que está construindo, precisamente, sobre o mito de que vai beneficiar a grande maioria. É, uma crença que, desde o seu começo, acompanha as tecnologias de comunicação a distância.”

O processo de globalização das sociedades onde estão inseridos os avanços tecnológicos não se reveste de mero caráter econômico, pois traz como principal característica um novo modelo de organização da sociedade contemporânea, como elucida Giddens:[12]

“A comunicação eletrônica instantânea não é apenas um meio pelo qual notícias ou informações são transmitidas mais rapidamente. Sua existência altera a própria estrutura de nossas vidas, quer sejamos ricos ou pobres. Quando a imagem de Nelson Mandela pode ser mais familiar para nós que o rosto do nosso vizinho de porta, alguma coisa mudou na

natureza da experiência cotidiana.”

O ingresso da videoconferência no processo penal, propicia ao Direito potencial importante de reflexos diretos na celeridade processual com garantia dos direitos dos interessados no processo. Não se trata de simples ferramenta em benefício do réu preso, pois alcança também ao Ministério Público, Juiz, testemunhas e servidores da Justiça por exemplo.

Cumprir notar que, nem uma Justiça lenta se torna ineficaz, ou a velocidade, por si, não garante o melhor julgamento, mas um processo penal que venha realizar a união perfeita entre a celeridade e as garantias processuais das partes.

2. PRESENÇA FÍSICA X PRESENÇA VIRTUAL

O núcleo da discussão do uso da videoconferência para o interrogatório é quanto ao direito de presença, que envolve o comparecimento do acusado perante o juiz. Argumenta-se que, quando o juiz o recebe na sala de audiência para a sua oitiva, ele pode contemplar diretamente a imagem do rosto do indivíduo, o que supostamente facilita o entendimento do que está sendo falado, bem como se fazer compreender.

Pierre Lévy[13] explica que:

“A palavra virtual vem do latim medieval *virtualis*, derivado por sua vez de *virtus*, força, potência. Na filosofia escolástica, é virtual o que existe em potência e não em ato. O virtual tende a atualizar-se, sem ter passado no entanto à concretização efetiva ou formal. A árvore está virtualmente presente na semente. Em termos rigorosamente filosófico, o virtual não se opõe ao real mas ao atual: virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferentes.”

No avanço tecnológico atual, a presença corporal do homem não pode ser fisicamente substituída na sua integralidade. Seria possível se o teletransporte - que um dia poderá tornar a videoconferência obsoleta - fosse realidade, mas ainda não é.

Todavia, a realidade virtual trazida pelas novas tecnologias atende aos fins almejados pelo processo penal, principalmente quanto ao interrogatório do réu preso, pois o necessário do seu corpo será “transmitido” à sala de audiência. Pierre Lévy[14] afirmou que podemos perceber as sensações de outras pessoas em lugares e momentos distintos, conforme abaixo transcrito:

“Graças às máquinas fotográficas, às câmeras e aos gravadores, podemos perceber as sensações de outra pessoa, em outro momento e outro lugar. Os sistemas ditos de realidade virtual nos permitem experimentar, além disso, uma integração dinâmica de diferentes modalidades perceptivas. Podemos quase reviver a experiência sensorial completa de outra pessoa.”

Os sistemas de realidade virtual transmitem mais que imagens: uma quase presença. Pois os clones, agentes visíveis ou marionetes virtuais que comandamos por nossos gestos, podem afetar ou modificar outras marionetes ou agentes visíveis, e inclusive acionar à distância aparelhos “reais” e agir no mundo ordinário. Certas funções do corpo, como a capacidade de manipulação ligada à retroação sensório-motora em tempo real, são assim claramente transferidas à distância, ao longo de uma cadeia técnica complexa cada vez mais bem controlada em determinados ambientes industriais.”

A interpretação teleológica a ser feita do instituto do interrogatório repousa na garantia para que o acusado possa expor de forma oral/verbal, espontânea e sem interferências externas, sobre a sua pessoa e a sua versão dos fatos. A presença do réu, mediante a videoconferência é efetivada para fins de interrogatório, na medida em que equipamentos eletrônicos tornam

viável a realização do interrogatório como se o réu estivesse fisicamente na frente do juiz.

Para isto não só o réu, como todos que participam do interrogatório, utilizam três sentidos básicos: voz, audição e visão. Partindo do pressuposto de que, tanto na sala de audiência onde estarão presentes juiz, promotor, defensor, servidor da Justiça, e demais interessados, quanto no estabelecimento prisional onde estarão réu, defensor e servidores do presídio, dispondo dos equipamentos que proporcionem a devida comunicação com áudio e vídeo entre todos, a presença virtual para o ato processual penal, substituirá perfeitamente a presença física dos envolvidos, inclusive do réu preso.

Aury Lopes Júnior[15] ao citar Virilio, reconhece a presença virtual, mas demonstra preocupação:

“O mundo, aponta Virilio, tornou-se o da presença virtual, da tele-presença. Não só telecomunicação, mas também tele-ação (trabalho e compra a distância) a te em tele-sensação (sentir e tocar a distância). Sob o enfoque econômico, o “deus mercado” também tem muita pressa, pois o chavão popular de que “tempo é dinheiro”, nunca esteve tão em voga. O “cassino planetário” é formado pelas bolsas de valores que funcionam 24h por dia, em tempo real, com uma imensa velocidade de circulação de capital especulativo, gerando uma economia virtual, transnacional e imprevisível – liberta do presente e do concreto.”

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, prevê no seu artigo 14, §3º, nº 4, que “toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, à garantia mínima de estar presente no julgamento e a defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha.”

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, no Brasil tendo sido promulgada pelo Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, prevê garantias judiciais no seu artigo 8º, nº 2, d) e f), como se transcreve a seguir:

“d) onde durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas, respectivamente: direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; (grifo nosso)

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.” (grifo nosso)

É pertinente lembrar que os Pactos acima citados foram celebrados em um momento histórico da humanidade em que a internet e nem mesmo a tecnologia da videoconferência existiam. Então, o termo “presença” usado no contexto daquela época não pode ser aplicado da mesma forma nos dias atuais. O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao termo “datilografar” : hoje quando ouvimos este termo, entendemos que estejam querendo falar de digitar por meio de computador, já que a máquina de escrever ficou obsoleta frente ao computador. Pierre Levy[16] afirma a propagação da sensibilidade do corpo pelo virtual, quando “pela telepresença e pelos sistemas de comunicação, os corpos visíveis, audíveis e sensíveis se multiplicam e se dispersam no exterior. Como no universo de Lucrecio, uma quantidade de peles ou de espectros dermatóides emanam de nosso corpo: os simulacros.”

Nos termos do art.187 §1º do CPP, na primeira parte do interrogatório, o réu será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a

pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

Refletindo sobre essa circunstância, parece evidente que o acusado não é condenado ou absolvido pelo magistrado, por não lhe ter exposto pessoalmente sobre o seu meio de vida e oportunidades sociais, ou melhor, por não ter sido condenado depois de fazer em audiência pessoal, “cara feia”, tremido, mostrado insegurança, ou outra característica nos termos do “criminoso nato” defendido por Cesare Lombroso. Muito menos, será absolvido se chorar, demonstrar arrependimento, demonstrar “carinha de santo”, ou qualquer outra boa expressão subjetiva ao juiz.

Apesar do contido no artigo 59 do Código Penal, quando da fixação da pena, o juiz deverá atender à conduta social e personalidade do agente, não podendo ser insensível a essa exigência legal. Como se sabe, ele somente poderá determinar o seu juízo de valor na sentença, no caminho escolhido e contido pelo conjunto probatório, em harmonia com as provas produzidas no processo, e não simplesmente pela “impressão” que ele teve do réu.

Pelo artigo 217 do CPP, se o juiz verificar que a presença do réu pode causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. A adoção de qualquer das medidas previstas no *caput* do artigo 217 do CPP deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (Redação dada pela Lei nº 11.690/2008)

Ora, pode-se inferir que a necessidade de presença física do réu não é absoluta, quando devidamente justificada, é possível até a sua retirada da sala, quanto mais poder acompanhar e ser ouvido por videoconferência. Decorre daí que, sempre que a tecnologia proporcionar a transmissão da imagem, som e dados em tempo real, com nitidez implacável e de forma segura, a presença virtual do preso na sala de audiência, certamente substitui a sua presença física, sem esquecer que se trata de medida excepcional e não de uma regra.

3. PRINCIPIOLOGIA DA LEI 11.900/2009

3.1. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Luiz. Gustavo Grandinetti de Carvalho[17] presta interessantes esclarecimentos sobre a noção de contraditório e ampla defesa, quando afirma que:

“A noção de contraditório envolve três elementos fundamentais, segundo J. C. Mendes de Almeida, autor de interessante monografia sobre o contraditório, embasada em obra de Carnelutti: a faculdade de alegar, a faculdade de demonstrar e o direito de ser cientificado dos atos processuais.

A noção do direito de defesa é extraída do significado do contraditório: comporta as noções de alegação e demonstração, inseparavelmente. Para exercê-lo a contento, indispensável o direito de ser informado de todos os atos processuais, decorrência do princípio do Estado de Direito, que, ao facultar aos cidadãos a tomada de opções, obriga-se ao dever de informar, especialmente acerca dos direitos e das possíveis restrições a tais direitos.”

È ainda oportuno recordar que a doutrina divide o direito à ampla defesa (art.5º, LV, da CF) em direito à defesa técnica (o réu é representado por advogado) e direito à autodefesa (feita pelo próprio acusado). A autodefesa é composta do direito de audiência e de presença. Traduz-se a primeira pela possibilidade do interrogado influir sobre o convencimento do magistrado mediante o seu depoimento, ao passo que o segundo exterioriza-se pela oportunidade de o réu tomar conhecimento e posição a todo instante, diante das alegações e provas que serão produzidas no processo.

A defesa técnica promovida pelo advogado do réu seria comprometida, na circunstância de

que seu cliente estivesse no presídio e o advogado na sala de audiência do Fórum, sem falar da ausência de previsão razoável de prazo, para intimação prévia da audiência. Outro ponto bastante discutido encontra alicerce no argumento de inviabilidade de manuseio dos autos pelo advogado, a não ser que existisse outro defensor no presídio, ao lado do réu.

Com a promulgação da Lei nº 11.900/2009, a defesa técnica não é mais comprometida, já que, por força do art.185, §5º do CPP, em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; e, se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum e entre este e o preso.

Ainda quanto à defesa técnica, a lei foi cautelosa quando garantiu ao réu a presença de um advogado ou defensor no presídio e outro na sala de audiência, existindo o devido canal telefônico reservado para comunicação entre os três. E, quanto ao tratamento diferenciado aos réus que tenham maior poder aquisitivo, podendo constituir vários advogados para acompanharem, tanto no Fórum, onde ocorre fisicamente a audiência e outro advogado na sala do presídio onde o réu estará depondo, e os réus realmente pobres na forma da lei? Certamente a Defensoria Pública supriria.

Luiz. Gustavo Grandinetti de Carvalho[18] , defende a constitucionalidade do interrogatório por videoconferência e acrescenta que:

“O interrogatório por videoconferência é constitucional pois ressaltou os seguintes requisitos constitucionais: a entrevista prévia e reservada do preso e seu defensor, dois defensores (um no estabelecimento e outro na sede do juízo) e canais de comunicação reservados entre o preso e o defensor que com ele estiver no estabelecimento prisional, e o defensor que estiver na sede do juízo. Assim, a lei não pode ser argüida de inconstitucional.”

Seja pessoalmente perante o juiz, ou mesmo considerando que o Estado disponha dos recursos técnicos básicos para o funcionamento do sistema de videoconferência, existirá, mesmo que remota, a possibilidade de falha ou vulnerabilidade quanto ao ato processual pessoal ou virtual. Hipoteticamente, pode ocorrer falta de energia, ausência do servidor, promotor, advogado, ou mesmo da apresentação do réu. Na concretização de qualquer das hipóteses aventadas, a audiência, esta seria remarcada, acarretando transtornos e gastos dela decorrentes.

O princípio do contraditório e ampla defesa em nada foi ou será maculado pela videoconferência: pelo contrário, trata-se de ferramenta auxiliar na dinamização e funcionalização do Processo Penal, sem prejuízo das garantias do acusado.

3.2. CELERIDADE

O artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. O principal reflexo da utilização da videoconferência no processo penal será mesmo na celeridade processual.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), no seu artigo 7º, nº 5; e, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no seu artigo XVIII, já previa a garantia da celeridade processual.

Alexia A. Rodrigues Brotto[19] , em trabalho apresentado no XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, trouxe alguns dados legais e estatísticos, que reforçam a necessidade de tornar o Judiciário mais célere e eficaz:

“Em relatório do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob a coordenação do Juiz Federal

Sérgio Tejada Garcia, a respeito dos processos eletrônicos, constatou-se que em 2005 o tempo médio da duração dos processos entre as datas de distribuição e sentença de 1ª Instância, na justiça constituída apenas por processos de autos comuns (papel) era de aproximadamente 789,51 dias, sendo que na justiça constituída apenas por processos virtuais o tempo foi de 37,83 dias. Nas justiças mistas (processo de papel e virtual) o tempo médio de tramitação ficou em torno de 239,23 e 525,60 dias, o que demonstra que a transformação de apenas parcela dos processos comuns para a esfera digital já agiliza o procedimento e a manifestação judicial, diminuindo os 2 grandes vilões do processo: o custo e o tempo.

Atento a essa nova proposta, se solidificam os sistemas judiciais de processos virtuais, bem como as manifestações favoráveis ao processo eletrônico, no sentido da diminuição de custos, além de outras vantagens. Em relatório da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, repassado pela Justiça Federal com o apoio do XI Congresso de Informática Pública, em 2005, o gasto total com a “instalação” do processo eletrônico na 4ª Região, com aquisição de equipamentos e treinamento dos servidores, foi de aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e, afirma o relatório que em cada novo juizado eletrônico, se gasta o equivalente a R\$ 20.000,00. Num primeiro momento, pode-se até pensar que esses valores são um tanto elevados, no entanto, na comparação do custo com os valores dos autos comuns (em papel) verifica-se que o processo eletrônico é muito mais vantajoso. O próprio relatório analisado expõe que para cada processo em autos comuns, são gastos com cartolina, grampos, impressora, etiqueta, aproximadamente R\$ 20,00 (vinte reais), e só no caderno processual.

Como no Tribunal Regional Federal da 4ª Região já foram distribuídos mais de 210.000 processos virtuais, até 2005, foi economizado com papel e outros insumos o equivalente a R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), ou seja, recuperando todo o investimento feito na implantação dos processos eletrônicos e auferindo um superávit de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil), que pode ser investido na implantação de novos juzizados virtuais, bem como modernização dos equipamentos e dos próprios sistemas *e-proc* e *e-cint* – sistemas tecnológicos aplicados pela Poder Judiciário.”

Luiz. Gustavo Grandinetti de Carvalho[20] alerta para o fato de que “sabe-se que a investigação criminal e o processo penal representam restrições necessárias ao estado de dignidade do investigado e do réu, bem como à sua intimidade e à sua vida privada.”

Somente conhece de perto a instabilidade emocional e a sensação de vulnerabilidade, quem é réu em alguma ação penal ou mesmo respondendo como indiciado em Inquérito Policial, desconsiderando claro o criminoso contumaz. Enquanto o procedimento policial ou processo judicial perdurar, o equilíbrio do imputado ficará vulnerável. Mesmo que, após fique provada a sua inocência, a mácula contra a sua pessoa persiste ao longo de sua vida. Então, para o acusado, quanto mais rápido o processo penal for, sempre garantindo seus direitos fundamentais, melhor para ele.

Ademais, o Poder Judiciário brasileiro não pode continuar com um processo penal moroso e afrontoso aos direitos do réu preso, principalmente, quando já se dispõe de tecnologia que viabiliza a realização de determinados atos processuais por meio eletrônico, agilizando a resposta estatal frente ao crime praticado. Sob esse ângulo, a videoconferência é valioso instrumento de celeridade processual.

Conforme artigo 185, §4º do CPP, antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os artigos 400, 411 e 531 do CPP.

Ainda conforme artigo 185, §8º do CPP, aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

Conforme a Proposta de Resolução do CNJ, contida como Anexo VIII do Plano de Gestão

para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal[21] , aprovado no dia 03/03/2010, quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. O testemunho por videoconferência deve ser prestado na audiência uma realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, *caput*, do CPP. A direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante.

Ainda, a carta precatória deverá conter: a data, hora e local de realização da audiência uma no juízo deprecante; a solicitação para que a testemunha seja ouvida durante a audiência uma realizada no juízo deprecante; e a ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado procede à inquirição da testemunha em data anterior ao designado para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

Atualmente pelo artigo 222 do CPP, a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. E mais, pelo §2º do mesmo artigo, findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

Cumpra ressaltar que o julgamento poderá ser feito sem o devido conhecimento e prova testemunhal oriunda da precatória, podendo configurar um comprometimento ao direito de defesa ou da acusação, com a ausência do depoimento contido na carta precatória a ser devolvida. Entretanto, se o depoimento fosse feito por meio de videoconferência, não existiria esse problema prático e comum no processo penal. Sabe-se ainda que a oitiva de testemunha por carta precatória, que nada acrescenta à tese da defesa, é artifício comum para protelar a ação penal.

A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações diverjam das de outra que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar.

Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Tal diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente. Certamente, se a acareação for feita por videoconferência, não ocorrerá “demora prejudicial ao processo”; ao contrário, o que se terá é rapidez no feito.

Quanto às declarações do ofendido ou vítima, quando se tratar de criança ou adolescente, ou em casos de crimes sexuais por exemplo, a videoconferência seria o meio propício à tomada do depoimento, sem a presença física do acusado, garantindo-se maior tranquilidade e proteção à segurança emocional da vítima na hora de depor.

O efeito mais contundente e direto da Lei nº 11.900/2009 foi no princípio da celeridade, sem prejuízo dos direitos do réu preso.

3.3. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

O princípio da identidade física do juiz no processo penal era reconhecido amplamente como necessidade frente ao princípio da oralidade, bem como algo recente mas necessário na persecução penal, como conclui Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró[22] , ao salientar

que:

“A identidade física do juiz é um dos corolários do sistema da oralidade. Sua adoção isolada, sem que se preveja um procedimento concentrado, com instrução em audiência una ou em poucas audiências, realizadas em momentos próximos, e imediatidade na produção da prova, será de pouca ou nenhuma serventia.

Até a edição da Lei n. 11.719/2008, não vigorava no processo penal brasileiro a regra da identidade física do juiz. Mais do que a ausência de uma previsão expressa, a não adoção da identidade física do juiz decorria da estrutura do procedimento até então adotada. Com a Lei n. 11.719/2008, o novo § 2º do art. 399 do CPP passou a prever a *identidade física do juiz*. A mesma Lei também reformou o procedimento comum ordinário e sumário, que passaram a se desenvolver em audiência una, de instrução, debates e julgamento (CPP, art. 400, *caput*, e art. 531) e, portanto, com *concentração*. Além disso, a nova redação do art. 155, *caput*, dada pela Lei n. 11.690/2008, deixou claro que a prova a ser valorada pelo juiz é aquela produzida em contraditório, o que fortalece a regra da *imediatidade*.”

Atualmente, com a utilização da carta precatória, seja para a oitiva de testemunhas, do acusado, vítima, ou mesmo outra diligência que requeira precatória para instruir o processo, apesar dos quesitos serem elaborados com antecedência pelo juiz e partes, quem presidiu a instrução desses atos foi o juiz deprecado e não o deprecante, competindo a este fazê-los pelo novo § 2º do art. 399 do CPP. Ao invés de o juiz deprecado tomar o depoimento da testemunha, acusado ou vítima, o deprecante poderá fazê-lo diretamente por videoconferência, gerando maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

3.4. PROPORCIONALIDADE

Rosimeire Ventura Leite[23] aborda o princípio da proporcionalidade nos seguintes termos:

“Deste modo, o princípio da proporcionalidade pode ser considerado um princípio hermenêutico, sendo utilizado quando surge um conflito entre direitos fundamentais, a fim de harmonizá-los, ou, nas palavras de Bonavides (1998, p. 387), *“uma das aplicações mais proveitosas contidas potencialmente no princípio da proporcionalidade é aquela que o faz instrumento de interpretação toda vez que ocorre antagonismo entre direitos fundamentais e se busca desde aí solução conciliatória, para a qual o princípio é indubitavelmente apropriado”*.

Assim, no Direito Penal, a idéia de proporcionalidade também se faz presente, revelando-se como um instrumento de equilíbrio e obtenção da justa medida entre a gravidade da lesão ao bem jurídico e a resposta do Estado, de modo que os interesses da sociedade e os direitos do autor da infração possam ser compatibilizados.”

Eduardo C.B. Bittar[24] estuda a Justiça em Aristóteles e vislumbra claramente que a Justiça está assentada no meio termo:

“A Justiça corretiva é o meio-termo entre o ganho e a perda. Ganho é mais quantidade do bem e menos quantidade do mal, enquanto que a perda é menos quantidade do bem e mais quantidade do mal. O meio termo é a justiça e os extremos é a injustiça.

O juiz restabelece a igualdade. Justo é um meio termo já que o juiz o é. Justo é intermediário entre uma espécie de ganho e uma espécie de perda nas transações que não são voluntárias, e consiste em ter uma quantidade igual antes e depois da transação.”

Trazendo o raciocínio para o interrogatório do réu preso, nos termos da Lei nº 11.900/2009, é premente elencar três “tipos” de réus presos. O primeiro seria aquele de “baixa periculosidade”, que, devido às circunstâncias do seu ato criminoso e repercussão social, inexistia fundada suspeita de que integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; não haja influência do réu no ânimo de testemunha ou

da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência e cujo deslocamento não acarretará comprometimento à ordem pública. Na prática forense atual, esse réu hoje é conduzido à audiência pessoalmente, para a participação integral na instrução processual. O segundo seria aquele de “alta periculosidade”, cujo deslocamento ao Fórum, devido às circunstâncias do ato criminoso e repercussão social, pode trazer risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; ocorrer influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima; ou comprometimento à gravíssima questão de ordem pública. O terceiro seria aquele que iria ser interrogado pela videoconferência, para viabilizar a sua participação no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal. Não teria assim qualquer ligação com a problemática da insegurança da sociedade.

De um lado, tem-se o direito de presença do réu preso perante o juiz, e do outro, o interesse da coletividade em resguardar a sua segurança. Com o deslocamento de réu preso de “alta periculosidade”, apesar do aparato policial para a devida escolta, existe grande risco de ocorrer tentativa de resgate, trazendo insegurança e comprometimento da integridade física e material da coletividade. Incumbe ao juiz buscar um meio termo entre as partes neste aparente conflito, restabelecendo a situação de paridade ou igualdade absoluta, conseguindo realizar a audiência criminal com garantia dos direitos do réu preso e preservação da segurança da coletividade.

Luiz. Gustavo Grandinetti de Carvalho[25] dá suporte a essa inferência ao ressaltar que “o interesse público sinaliza a prevalência do bem comum, a superlatividade do interesse da sociedade, ainda que para sua afirmação seja necessário restringir interesses exclusivamente individuais.”

Apesar da prevalência do interesse coletivo sobre o individual, a videoconferência é o meio termo adequado para atender aos dois direitos, tanto do réu preso exercer a sua defesa, quanto à garantia da segurança pública da coletividade.

3.5. PUBLICIDADE

Em consonância com o artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal, nos termos do artigo 792 do CPP, as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

O final do §1º do artigo 185 do CPP prevê explicitamente que deve ser garantida a publicidade do interrogatório do réu preso; ao mesmo tempo. o §3º do mesmo artigo, da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. Pode-se concluir que a publicidade ficou garantida para o ato processual. Acontece que o modo como o estabelecimento prisional irá garantir a entrada do público interessado em assistir ao interrogatório no presídio, é prerrogativa da Administração Penitenciária.

3.6. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO

Fábio de Oliveira[26] leciona sobre o princípio da presunção de constitucionalidade das Leis e dos atos normativos do Poder Público nos seguintes termos:

“Milita em favor dos atos do Poder Público uma presunção de conformidade com a Constituição. Esta presunção é relativa, *iuris tantum*, pois pode ser derrubada por pronunciamento em contrário do Judiciário. Em termos diretos: os atos estatais são constitucionais até que se prove o contrário. Esta presunção, no Estado Constitucional, engloba tanto a legalidade quanto a legitimidade.

O princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público é implícito à Constituição. Trata-se de uma suposição através da qual se imagina que os agentes públicos exerçam as suas funções em respeito aos comandos formais e materiais da Norma Magna. Vigora para os três Poderes.”

Nesse passo, alegar a inconstitucionalidade da Lei 11.900/2009, sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, é, no mínimo, leviano.

Antes da promulgação da Lei nº 11.900, de 08/01/2009, a discussão jurídica era bastante intensa, pois não existia previsão legal para tal. Foi promulgada em São Paulo a Lei Estadual nº 11.819/2005, prevendo a possibilidade de “nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais”.

Acontece que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Habeas Corpus nº 90.900-1/SP em 30/10/2008, declarou que a Lei Estadual padecia de inconstitucionalidade formal, já que a União detém a competência exclusiva para legislar sobre matéria processual, nos termos do art.22, I da Constituição Federal. Consideraram assim que o interrogatório por meio de videoconferência, tratava-se de processo e não procedimento penal. Também foi este o entendimento da Primeira Turma do STF, no Habeas Corpus nº 91.859-0/SP em 04/11/2008 e nº 99.609/SP em 02/02/2010; e da Segunda Turma nos Habeas Corpus nº 86.634-4/RJ em 18/12/2006 e nº 88.914-0/SP em 14/08/2007.

Com a promulgação da Lei nº 11.900, de 08/01/2009, a discussão quanto à inconstitucionalidade formal de leis estaduais legislando sobre videoconferência, não mais se sustenta, já que a competência privativa da União foi atendida nos termos do art.22, inciso I da Constituição Federal.

Recente pronunciamento da Corte Constitucional foi no HC nº 99.609/SP, julgado em 02/02/2010 pela Primeira Turma, ratificou o entendimento do STF de que a realização de interrogatório por videoconferência com base em legislação estadual ou provimento de Tribunal é formalmente inconstitucional. Após consulta no site <www.stf.jus.br>, até o dia 28/03/2010, não se encontrou notícia de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei nº 11.900/2009.

Primeiramente, esse diploma legal repetiu o texto dado pela lei 10.792/2003, onde a regra do interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. A excepcionalidade foi acrescentada por ela, quando permite ao juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poder realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das finalidades elencadas na lei.

A previsão legal do deslocamento do juiz, do membro do Ministério Público, auxiliares e defensores para o estabelecimento prisional, a fim de tomarem o interrogatório do réu preso fazem parte de texto legal que ficou na “utopia” do legislador na hora da sua feitura, já que não é aplicado na prática forense. A audiência agora é uma de instrução e julgamento (AIJ) não é posto em prática, por alguns motivos plausíveis e coerentes com a realidade, conforme

se comenta a seguir.

Primeiro, é muito mais fácil deslocar uma pessoa (réu) do presídio ao Fórum, do que deslocar o juiz, o promotor, o defensor, testemunhas, servidores, dentre outros, do Fórum ao presídio no mesmo dia e horário, para a realização de várias audiências; sem falar do aparato material que o presídio teria que dispor para a realização da audiência. Apesar da essência condicionante do texto legal, quanto ao procedimento/regra é *desde que estejam garantidas a segurança* dos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pelo interrogatório e da defesa, seria muito mais oneroso ao Estado e prejudicial ao processo penal, já que ocorreriam muitas remarcações de audiências devido às possíveis ausências ou atrasos quanto ao comparecimento dos envolvidos.

Segundo, devido à quantidade de processos e audiências realizadas diariamente pelos juízes criminais, seriam totalmente inviáveis esses deslocamentos do Fórum ao presídio. Por isso, durante o processo legislativo da lei 11.900/2009, perdeu-se a oportunidade de retificar e aproximar o CPP da prática forense, ou seja, quando a regra é a apresentação do réu preso para assistir e participar dos atos processuais, e não como está previsto no quimérico art.185, §1º do CPP.

Assim, atualmente o interrogatório do réu preso em regra é tomado com a sua apresentação em juízo e a exceção por videoconferência, nos casos previstos no art.185, §2º do CPP, quando no juízo e no presídio já dispõem da tecnologia.

O Estado providenciou a possibilidade do interrogatório por videoconferência, além de também proporcionar ao preso acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400(AIJ), 411(Instrução preliminar no Tribunal do Júri) e 531(AIJ do processo sumário) do CPP.

Acredita-se que os dois principais motivos para a sua implantação foram: primeiro com o intuito em diminuir os gastos públicos nos deslocamentos presídio-Fórum-presídio dos réus; e em segundo, também diminuir a morosidade, gerando a tão sonhada e esperada celeridade processual.

Conclui-se então que o interrogatório por videoconferência é constitucional e perfeitamente aplicável hoje no processo penal.

4. RESPONDER À GRAVÍSSIMA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA

O texto do inciso IV, §2º do artigo 185 do CPP, introduzido pela Lei nº 11.900/2009, apesar de outras palavras com teor subjetivo, é o mais “atacado” pela doutrina.

Aury Lopes Júnior[27] insatisfeito com a falta de clareza de certas expressões, que por meio da discricionariedade podem correr o risco de abuso, assim se manifesta:

“A utilização de expressões como “risco à segurança pública”, fundada suspeita”, “relevante dificuldade” e “gravíssima questão de ordem pública”, cria indevidos espaços para o decisionismo e a abusiva discricionariedade judicial, por serem expressões despidas de um referencial semântico claro. Serão, portanto, aquilo que o juiz quiser que sejam. O risco de abuso é evidente.”

Todavia, tal entendimento parece guardar resquícios da época ditatorial, onde o termo “ordem pública” principalmente, foi utilizado para respaldar violações de direito humanos. Acontece que se vive momento histórico diferente – democrático – que instiga a conceber a “questão de ordem pública” por meio de interpretação coerente com a atual Constituição da República.

Vale refletir sobre as considerações de Luiz. Gustavo Grandinetti de Carvalho[28] , quando

afirma a possibilidade do uso do termo “ordem pública”, com conotação democrática, enfatizando sua importância como valor contido na Carta Magna, o que traz a lume a constitucionalidade de cometer a função residual de segurança pública ao Judiciário:

“Então, é preciso desmistificar o conceito de ordem pública, espancar dele qualquer ranço que possa fazer lembrar seu uso nocivo e construir uma noção democrática, progressista e o máximo possível imune a manipulações. Sem dúvida, esta valoração positiva pode ser extraída da Constituição e redonda na convicção de que a ordem pública é a afirmação da proteção de direitos fundamentais, que incumbe aos poderes públicos como dever constitucional.

Sendo a ordem pública um valor constitucional de inegável e insuspeitada importância, as leis infraconstitucionais que a elas se referem não podem ser consideradas inconstitucionais. Na verdade as cláusulas gerais ou leis gerais, constitucionais, como a ordem pública, a moral pública, os bons costumes, a paz pública, a saúde pública, o interesse público, podem servir, efetivamente, até mesmo para a contenção de direitos fundamentais, em dada situação fática em que se exija uma ponderação de bens.

Assim, não é inconstitucional cometer a função residual de segurança pública ao Judiciário quando ela for conseqüência de uma regular função jurisdicional. No entanto, essa função residual só se legitima se a decisão for produzida como produto de uma adequada ponderação de bens, utilizando-se o princípio da proporcionalidade, para proteger bens constitucionais concretamente ameaçados – nunca genericamente! Para isso é preciso decompor a ordem pública para se constatar quais bens estão concretamente ameaçados e, somente assim, proceder-se à ponderação.”

É ainda conveniente assinalar que o Direito não é ciência exata; nessa linha de argumentação, o conceito de “ordem pública” não é consensual e, portanto, é admissível que não seja coerente entre os juizes na hora de aplicar o referido instituto, nos vários casos concretos que se deparam. Obviamente que, por ser conceito indeterminado, é passível de abusos, como em muitos outros casos.

O início do §2º do artigo 185 do CPP preceitua que o interrogatório do réu preso será por videoconferência em casos excepcionais, devendo o juiz por decisão fundamentada justificar a sua aplicação. Ora, como a decisão deve ser fundamentada, tanto com esteio nos fatos processuais provados e com base legal, a margem de “abuso” é mais difícil de comprovar.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156/2009, que trata da reforma do Código de Processo Penal (CPP), mantém a possibilidade do interrogatório e da inquirição de testemunhas por videoconferência, naquelas situações de excepcionalidade, consagradas pela Lei nº 11.900/2009, com exceção do inciso IV, §2º do artigo 185 do CPP, que propõe sua supressão pelo atual texto do PLS nº 156/2009. Assim entendido, o interrogatório do réu preso por videoconferência, para atender a finalidade de responder à gravíssima questão de ordem pública, foi retirada do atual texto do PLS que trata da reforma do CPP.

Trata-se de retrocesso no sentido de garantir a devida celeridade do processo penal, com garantia dos direitos fundamentais do réu preso.

Por fim, é pertinente destacar que não haverá “sacrifício” do direito de defesa do réu em prol da segurança da coletividade, porque a videoconferência permite o seu exercício de forma plena, tendo apenas utilizado a fundamentação acima, para respaldar o uso do brocardo jurídico diz quem “*pode mais pode menos*”, ou seja, se é possível restringir um direito fundamental de um indivíduo, em benefício da coletividade, o que falar quando se trata da garantia da segurança pública, em confronto com o direito fundamental de uma minoria.

5. A VIDEOCONFERÊNCIA E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

O CNJ iniciou a elaboração em 2009 e aprovou no dia 03/03/2010, o Plano de Gestão para o

Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal[29] , abordando na Parte IV, o Plano de Gestão relativo à Tecnologia de Informação para as Varas Criminais e de Execução Penal, o qual traz no seu início:

“A informatização do processo jurisdicional é uma realidade cada vez mais próxima e isso decorre de sua inevitabilidade: não há como se pensar numa Justiça alheia à utilização dos recursos tecnológicos proporcionados, sobretudo, pela informática.

Cada vez mais a sociedade exige do Judiciário celeridade e eficiência na prestação jurisdicional; há parâmetros constitucionalmente fixados no sentido do devido processo legal e da garantia da razoável duração do processo.

Num cenário de globalização, a eficiência do Poder Judiciário no Brasil chega até mesmo a ser observada e considerada na realização de investimentos externos; algumas mudanças já introduzidas em nosso sistema de distribuição de Justiça com a utilização de novas tecnologias e informática (Juizados Especiais Federais) injetaram bilhões de reais nas bases da economia e, com isso, promoveram inequívoco desenvolvimento econômico social; portanto, não há como se escapar à mudança de paradigmas no exercício da jurisdição como um todo e, agora, é chegado o momento da Justiça Criminal.”

O Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal prevê a utilização da videoconferência para interrogatório e inquirição de testemunhas, inclusive integrando como Anexo VIII, uma proposta de Resolução sobre o assunto, bem como a elaboração do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal.

Nos termos do art. 405, §1º do CPP, sempre que possível, com a finalidade de obter maior fidelidade das informações, dentre as formas possíveis de documentação dos depoimentos, deve-se dar preferência ao sistema audiovisual. Também está previsto no art. 405, §2º do CPP, quando documentados os depoimentos pelo sistema audiovisual, dispense a transcrição. Acontece que há registro de casos em que se determina a devolução dos autos aos juízes para fins de de gravação. Esta é a realidade na Justiça Federal do Rio de Janeiro por exemplo, onde os depoimentos são gravados.

A esse respeito, cumpre recordar que cada minuto de gravação demanda, em média, 10 (dez) minutos para a sua degravação, o que inviabiliza a adoção dessa moderna técnica de documentação dos depoimentos como instrumento de agilização dos processos, bem como caracteriza ofensa à independência funcional do juiz a determinação, por magistrado integrante de tribunal, da transcrição de depoimentos tomados pelo sistema audiovisual.

Com esses fundamentos, o CNJ formulou a Proposta de Resolução que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, conforme Anexo VIII acima citado.

No seu artigo 1º, o CNJ desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos e de realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Os tribunais deverão desenvolver sistema eletrônico para o armazenamento dos depoimentos documentados pelo sistema eletrônico audiovisual.

É de fundamental importância este procedimento, principalmente com o intuito de evitar gastos público desnecessário, já que a diferença de tecnologia poderá inviabilizar o seu uso. Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se adianta e realiza licitação e instala a videoconferência. Acontece que não existirá garantia que no futuro, quando o CNJ aprovar e executar esta Resolução, podendo ocorrer “choque” de equipamentos e inviabilizar a operacionalização.

No Fórum, deverá ser organizada sala equipada com equipamento de informática conectado com a rede mundial de computadores (*internet*), destinada ao cumprimento de carta

precatória pelo sistema de videoconferência, assim como para ouvir a testemunha presente à audiência una, na hipótese do art. 217 do CPP. De regra, o interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do art. 185, §2º do CPP.

Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade de seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória.

A proposta de Resolução do CNJ aumenta a previsão do uso da videoconferência também para o réu solto. Certamente, tal possibilidade nos casos acima citados, atende e fica em consonância com o princípio da igualdade.

O interrogatório por videoconferência deverá ser prestado na audiência una, realizada no juízo deprecante, adotado, no que couber, o disposto na Resolução para a inquirição de testemunha, asseguradas ao acusado as seguintes garantias: a) direito de assistir, pelo sistema de videoconferência, a audiência una realizada no juízo deprecante; b) direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for prestado o seu interrogatório; c) direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for realizada a audiência una de instrução e julgamento; d) direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, o que compreende o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado que esteja no presídio e o defensor ou advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso.

6. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Os gastos de implementação e manutenção do sistema sofrerão alteração significativa, já que, a médio prazo, a instalação do aparelhamento de videoconferência tende a compensar e muito os cofres públicos, na hora de substituir o aparato estatal (material e pessoal), se comparado com os recursos necessários ao deslocamento de réus de alta periculosidade. É importante lembrar que apesar da economia estatal, não interessa ao processo penal se o Estado gasta muito ou pouco para o deslocamento do réu preso, pois isto é assunto governamental ou político, e não jurídico. É dever do Estado providenciar o transporte, mas sempre procurando no desempenho das suas funções e obrigações, utilizar a “máquina pública” da forma mais eficiente possível.

Dentre outras vantagens com o uso da videoconferência no processo penal, pode-se citar: celeridade processual; direitos fundamentais do réu preservados; segurança nas salas de audiências; evitar fugas dos presos no trajeto Presídio-Fórum-Presídio; proteção efetiva das testemunhas e vítima, com a ausência do contato com o acusado, seus familiares, o público e os meios de comunicação; depoimento mais calmo e tranqüilo do depoente; diminuição dos gastos públicos; dentre outros.

Vladimir Aras^[30] fez um levantamento da utilização da videoconferência no mundo, constatando que a grande maioria dos países e Organizações Internacionais adotam a videoconferência no direito processual, da seguinte forma:

“Nos últimos cinco anos, vários países inseriram em suas legislações dispositivos que permitem a utilização de sistemas de videoconferência para a produção de provas judiciais, tanto em ações civis, como em ações penais.

Nos Estados Unidos da América, tanto a legislação processual federal quanto as de muitos dos 50 estados-federados permitem a utilização de videoconferência em ações criminais.

No Reino Unido, desde 2003, a Lei Geral sobre Cooperação Internacional em Matéria Penal (7), ampliou as hipóteses de coleta de provas por via remota, já previstas no art. 32 da Lei de

Justiça Criminal (*Criminal Justice Act*), de 1998, e no art. 273 da Lei Processual Penal da Escócia (*Criminal Procedure Scotland Act*), de 1995 (8).

Na Espanha, a Lei de Proteção a Testemunhas (*Ley de Protección a Testigos*), a Lei Orgânica do Poder Judiciário (*Ley Orgánica del Poder Judicial*) e o Código de Processo Penal (*Ley de Enjuiciamiento Criminal*), permitem a tomada de depoimentos por videoconferência na jurisdição criminal, especialmente para garantir que vítimas protegidas não sejam vistas e/ou ameaçadas pelos acusados.

Na França, o art. 706-71 do Código de Processo Penal (*Code de Procedure Penale*), introduzido pela Lei n. 1062, de 15 de novembro de 2001, dispõe sobre a utilização de meios de telecomunicação no curso do procedimento criminal, para a coleta de depoimentos de testemunhas, o interrogatório de acusados, a acareação de pessoas e a concretização de medidas de cooperação internacional.

No âmbito das Organizações das Nações Unidas (ONU), não há dúvida dos benefícios que a adoção do sistema de videoconferência pode trazer para a produção de provas processuais penais em todo o mundo, especialmente para o combate à criminalidade transnacional.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de dezembro de 2003 (Convenção de Mérida), prevê a utilização da videoconferência para tomada de depoimentos de réus colaboradores, testemunhas e vítimas. De fato, nos artigos 32, §2º, e 46, §18, da Convenção de Mérida, há previsão expressa de uso de videoconferência para coleta de depoimentos de réus colaboradores, vítimas, testemunhas e peritos, assim como para a produção de prova processual penal, em procedimentos de cooperação jurídica internacional.

Outro tratado internacional recente, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), que entrou em vigor em setembro de 2003, já previa a utilização de videoconferência em hipóteses semelhantes. É o caso do art. 24, §2º, 'b'.

Na União Européia, o Tratado de Assistência Judicial em Matéria Penal (9), assinado em Bruxelas em 29 de maio de 2000, autoriza a realização de audiências criminais para a ouvida de réus (mediante seu consentimento), testemunhas e peritos por sistemas de comunicação audiovisual à distância. A convenção aplica-se no espaço jurídico europeu, que hoje congrega vinte e cinco Estados-membros. **O artigo 10 dessa convenção dispõe sobre o tema.** (10)

O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, com sede em Haia, na Holanda, desde sua instalação vem admitindo a oitiva de testemunhas e peritos por videoconferência. Tal se deu no julgamento do bósnio de origem sérvia, Dusko Tadic. O vídeo-link para ouvida de oito testemunhas da defesa transmitiu os depoimentos a partir de Banja Luka, na Bósnia, de 15 a 18 de outubro de 2002. A inquirição foi realizada pelo advogado Michail Wladimiroff e pelos promotores Grant Niemann e Brenda Hollis (11). Anteriormente, o sistema havia sido utilizado no mesmo caso.”

O artigo 3º alínea a) do Código de Processo Penal Militar (CPPM) prevê que os casos omissos nesse diploma legal serão supridos pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar, o que sugere a conclusão da possível aplicação do interrogatório por videoconferência no processo penal militar. Mesmo considerando o artigo 390, §5º também do CPPM, que literalmente preceitua que o interrogatório do acusado ocorrerá na sede da Auditoria; bem como do art.403 do CPPM, que determina que o acusado preso assistirá a todos os termos do processo, inclusive ao sorteio do Conselho de Justiça, quando Especial, é a mesma interpretação histórica devido tratar-se de um dispositivo de 1969.

7. CONCLUSÃO

A videoconferência, nova tecnologia inserida no contexto da prática do Direito, enfrenta, como esperada alta resistência ao novo, justificada em função de receio do desconhecido.

No presente artigo, tenta-se demonstrar que a videoconferência, ao invés de macular direitos do réu preso, se bem aproveitada, tende a aproximar o interrogatório aos princípios que norteiam o processo penal.

Por mais que alguns argumentos da doutrina tentem mostrar afronta a qualquer princípio, a sua fundamentação fica apenas na especulação, mesmo porque, na maior parte dos Estados da Federação, não foi ainda implantada a tecnologia no Judiciário. Como em outras inovações, apenas com a prática e mudança de mentalidade, poder-se-á aperfeiçoar o seu uso e corrigir algum empecilho para o seu regular desempenho, mas daí afirmar que a videoconferência não pode ou deve ser usada é bem diferente.

Negar a aplicação da videoconferência no processo penal é resistir ao desenvolvimento e incorporação da tecnologia como recurso ao alcance de finalidades favoráveis aos direitos do homem. Como se ressaltou, toda mudança requer um período de adaptação, o que não será diferente com o emprego da nova tecnologia, no processo penal.

A despeito dessa premissa, o presente estudo demonstra que existem suficientes fundamentos legais e práticos que permitam considerar a possibilidade de que a vídeo conferência contribua para a celeridade do processo, sem ofensa aos direitos do acusado.

BIBLIOGRAFIA

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco** (Coleção a Obra-Prima de cada autor). Tradução Pietro Nassetti. 4ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BRASIL. **Constituição** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02/03/2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (Código de Processo Penal)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02/03/2010.

BRASIL. **Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>. Acesso em: 02/03/2010.

BITTAR, Eduardo C.B. **A Justiça em Aristóteles**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

CARVALHO, Luiz Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

_____. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 2ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Interrogatório On-Line**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**. Trad. Maria Luiza X. De A. Borges. 4 ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**.

Vol. I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

_____. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol. II.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2009.
MATTELART, Armand. **História da Sociedade da Informação.** Tradução. Nicolas Nyimi Campanário. 2 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

OLIVEIRA, Fábio de. **Por uma Teoria dos Princípios. O Princípio Constitucional da Razoabilidade.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas.(Coordenador) **Acesso à Justiça Efetividade do Processo.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

_____. **Sistema Acusatório.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

_____. (Coordenador) **O Interrogatório Criminal como Instrumento de Acesso à Justiça Penal: Desafios e Perspectivas.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

TAKAHASHI, Tadao et al. (Org.). **Sociedade da Informação no Brasil:** Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TRISTÃO. Adauto Dias. **O interrogatório como Meio de Defesa.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

NOTAS

[1] SANTOS, Valfredo José dos. **O Direito e a Sociedade da Informação.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 59, 30/11/2008 [Internet]. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5334.pdf>>. Acesso em: 03/02/2010.

[2] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira.** 2.Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003, p.205.

[3] TAKAHASHI, Tadao et al. (Org.). **Sociedade da Informação no Brasil:** Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p.9.

[4] FERRARI, Fernanda Barbosa. **Utilizando a videoconferência como meio didático na educação à distância.** Disponível em: <<http://www.abed.org.br/seminario2003/texto05.htm>> . Acesso em: 03/02/2010.

[5] SANTOS, Valfredo José dos. **O Direito e a Sociedade da Informação.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 59, 30/11/2008 [Internet]. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5334.pdf>> . Acesso em: 03/02/2010.

[6] Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5782:processo-judicial-digital-projudi&catid=277:projudi> . Acesso em: 03/02/2010.

[7] Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/>>

votoeletronico/voto_el.htm>. Acesso em: 03/02/2010.

[8] OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. **Processo virtual: Mal do Poder Judiciário está no atraso em julgar. Consultor Jurídico**, [s.l.], n. , p.1-1, 12 mar. 2008. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/64602,1>>. Acesso em: 03/02/2010.

[9] BARROS, Marco Antônio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. **Internet e videoconferência no processo penal**. Disponível em:<<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/707/887>>. Acesso em 10/02/2010.

[10] Disponível em: <<http://www.gestaopublica.sp.gov.br/conteudo/MostraNoti.asp?par=1080>>. Acesso em 01/03/2010.

[11] MATTELART, Armand. **História da Sociedade da Informação**. Tradução. Nicolas Nyimi Campanário. 2 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Edições Loyola, 2006. p.160-163.

[12] GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrol: o que a globalização está fazendo de nós**. Trad. Maria Luiza X. De A. Borges. 4 ed. Rio de Janeiro: Record, 2005. p.22.

[13] LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2009, p.15.

[14] Ibidem, p.28-29.

[15] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. I 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009, p.631.

[16] LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2009, p.30.

[17] CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009, p.146.

[18] CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009, p.155.

[19] BROTTTO, Alexia A. Rodrigues. **Transformação de Paradigmas no Poder Judiciário: A Utilização de Meios Eletrônicos como Meio de Efetividade do .*Processo In**: Congresso Nacional do CONPEDI, XVIII, 2008, Brasília. Disponível em: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/brasil/integra.pdf>>. Acesso em 23/03/2010.

[20] CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009, p.234.

[21] Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/consultapublica/plano_de_gestao_varas_criminais_cnj_v1.pdf. Acesso em 08/03/2010.

[22] BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **A regra da identidade física do juiz na reforma do código de processo penal**. **Boletim IBCCRIM** : São Paulo, ano 17, n. 200, p. 12-13, julho 2009.

[23] LEITE, Rosimeire Ventura. **Princípio da proporcionalidade no Direito penal**. Disponível em:<www.ibccrim.org.br>. Acesso em 04/03/2010.

[24] BITTAR, Eduardo C.B. **A Justiça em Aristóteles**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p.98-101

[25] CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009, p.226.

[26] OLIVEIRA, Fábio de. **Por uma Teoria dos Princípios. O princípio Constitucional da Razoabilidade**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007, p.257.

[27] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. I 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009, p.630.

[28] CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009, p.226-227;230.

[29] Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/consultapublica/plano_de_gestao_varas_criminais_cnj_v1.pdf. Acesso em 08/03/2010.

[30] ARAS, Vladimir. **Videoconferência no processo penal**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>.> Acesso em 04/03/2010.

MONTEIRO, Ronaldo Saunders."O interrogatório por videoconferência conforme a lei 11.900/2009". Disponível em: [.<www.ibccrim.org.br>](http://www.ibccrim.org.br)